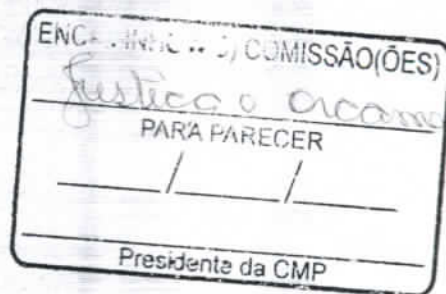




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Mensagem à Câmara nº 044/2018

A Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty



Assunto: Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe Sobre a Alteração do Art. 11 da Lei Complementar 062/2018*”.

Senhor Presidente,

Considerando o erro material presente no referido artigo, uma vez que não declara a classe dos servidores para o exercício da função, bem como não dispõe sobre sua remuneração,

Considerando a impossibilidade de nomeação de servidores para ocupação dos referidos cargos,

Encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa, solicitando aos Nobres Edis a apreciação e votação do projeto enunciado, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, por ser matéria de interesse coletivo e de grande relevância.

Paraty, 30 de Outubro de 2018

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

Recd. em 33/10/18
Neide
Oficial Legislativo II
Mot.: 3000-13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Projeto de Lei Complementar nº 009/2018.

*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DO ART. 11 DA LEI
COMPLEMENTAR 062/2018.*

O Prefeito Municipal de Paraty, Carlos José Gama Miranda, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Altera o texto do art. 11 da Lei Complementar 062/2018, que passará ter a seguinte redação

Art. 11. (...)

01 (um) cargo em comissão de Diretor do Procon – de livre nomeação e exoneração do Prefeito, simbologia CC1, ensino superior completo;

01 (um) Procurador Jurídico do Procon – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de Procurador do Município;

01 (um) cargo comissionado de Chefe de Fiscal do Procon, simbologia CC2 – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de fiscal do Município;

01 (um) cargo em comissão de Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor e apoio Administrativo – de livre nomeação e exoneração do Prefeito, simbologia CC2;

Art. 2. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal



- IV - Promover reuniões de conciliação entre consumidor e fornecedor ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor e/ou Serviço de Fiscalização;
- V - Emitir pareceres/relatórios nos processos administrativos;
- VI - Analisar o Processo de Fiscalização gerado pelo Auto de Infração do PROCON PARATY;
- VII - Instruir de forma técnica e legal todos os atos do PROCON PARATY;
- VIII - Analisar fatos, fundamentos e elementos documentais do procedimento administrativo;
- IX - Aplicar as penalidades quando previstas em legislação específica;
- X - Expedir notificação aos fornecedores e consumidores ou delegar tal encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor e/ou Serviço de Fiscalização;
- XI - Tomar a termo o acordo celebrado entre consumidor e fornecedor em audiência conciliatória;
- XII - Promover junto a Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores nos termos da Lei;
- XIII - Acompanhar as reclamações enviadas à Assistência Judiciária do Município e ao Ministério Público, sempre que possível;
- XIV - Prolatar a decisão em primeira instância no processo originário do Auto de Infração;
- XV - Desempenhar outras atividades relacionadas com a Assessoria Jurídica do PROCON PARATY.

SEÇÃO V

DOS CARGOS QUE INTEGRAM O PROCON

Artigo 11 - Ficam criados os cargos listados abaixo, integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município e lotados na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, cujas atribuições são afetadas exclusivamente aos assuntos do PROCON, segue: **(redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/18)**

01 (um) cargo em comissão de Nível Superior para o cargo de Diretor do Procon – de livre nomeação e exoneração do Prefeito



01 (uma) Procurador Jurídico do Procon – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de Procurador do Município;

01 (um) Cargo de Chefe de Fiscal do Procon – que será preenchido por servidor concursado no cargo efetivo de fiscal do Município;

01 (um) cargo de Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor – de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

Parágrafo Único – Todos os quadros mencionados neste artigo deverão ser preenchidos por funcionários concursados.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Artigo 12 – Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONCECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;